



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Origem: 2ª Comissão Disciplinar Desportiva

Processo nº. 052/2023

Recorrente: Nova Iguaçu Futebol Clube

Recorrido: Procuradoria de Justiça Desportiva

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pelo Nova Iguaçu Futebol Clube, cujo objeto é a reforma do julgado proferido pela 2ª Comissão Disciplinar Desportiva, que condenou, por maioria de votos, a entidade de prática desportiva ao pagamento de multa pecuniária de R\$10.000,00 (dez mil reais) e perda de 03 (três) mandos de campo, conforme extrato de fls. 66. Além disso, absolveu a Associação Atlética Portuguesa pela denúncia no §2º, do art. 213 do CBJD e o atleta Luã Lucio da Costa Rodrigues pela denúncia no inc. I, do §1º, do art. 254 do CBJD.

Requeru, outrossim, o Recorrente, concessão de efeito suspensivo, sob o pálio dos poderes do relator previsto no art. 147-A do CBJD, com fulcro no §4º, do art. 53 da Lei nº. 9.615/98, porque a penalidade excedeu 02 (duas) partidas.

Conclui dizendo que *“após a partida objeto de análise deste processo já ocorreram 05 (cinco) partidas na arena de desporto do Recorrente, sem qualquer tipo de incidente (...)”*.

É o relatório.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso.

Infere-se do resultado do julgamento que o Recorrente foi condenado por fato típico, antijurídico e culpável, com fulcro no §2º, do art. 213 do CBJD com a pena de perda de 03 (três) mandos de campo.

Dispõe o §4º, do art. 53 da Lei nº. 9.615/98 que:

“Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.

§4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.”

Verifica-se, pois, que o *fumus boni iuris* se encontra presente, por força da determinação legislativa ora mencionada.

Contudo, para concessão de efeito suspensivo não basta a presença da força legislativa, devendo também se examinar o *periculum in mora*. A demora na prestação da tutela jurisdicional poderia influenciar em resultados desportivos adversos, oriundos da perda do mando de partidas, além de prejuízos econômicos e logísticos com a reorganização da tabela de jogos. Assim resta claro o perigo na demora com a correlata



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

perspectiva de prejuízo ao Recorrente, cujos efeitos irradiarão, inclusive, na reorganização do campeonato.

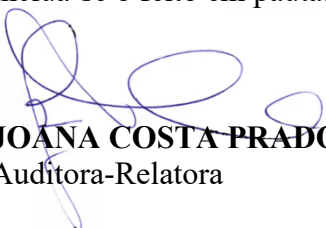
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** em face da decisão proferida pela i. 2ª Comissão Disciplinar Desportiva, cujo cumprimento da pena ficará sobrestado até o julgamento do mérito do presente recurso.

Comuniquem-se as partes.

Comunique-se ao Departamento de Competições da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

Inclua-se o feito em pauta.


JOANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA
Auditora-Relatora